



ARTIGOS AMBIENTAIS NA PROPOSTA DE NOVA CONSTITUÇÃO

Documento preparado por: Ornella Otárola Tiozzo.

Preâmbulo.

Nós, o povo do Chile, formado por várias naçoes, nos damo-nos livremente esta Constitução, acordada em um processo participativo, paritário e democrático.

CAPÍTULO I. PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 1.

- 1. O Chile é um Estado social e democrático de direito. É plurinacional, intercultural e ecológico.
- 2. Constitui-se como uma república solidária. Sua democracia é inclusiva e paritaria. Reconhece como valores intrínsecos e irrenunciáveis a dignidade, a liberdade, a igualdade substantiva dos seres humanos e sua relação indissolúvel com a natureza.
- 3. A proteção e a garantia dos direitos humanos individuais e coletivos são a fundamentação do Estado e orientam toda a sua atividade. É dever do Estado gerar as condições necessárias e fornecer os bens e serviços para assegurar o gozo igual dos direitos e a integração das pessoas na vida política, econômica, social e cultural para seu pleno desenvolvimento.

Artigo 3

O Chile, na sua diversidade geofráfica, natural, histórica e cultural, forma um território único e indivisível.

Artigo 8.

As pessoas e os povos são interdependentes com a natureza e formam com ela um todo inseparável. O Estado reconhece e promove o bom viver como uma relação de equilíbrio harmonioso entre as pessoas, a natureza e a organização da sociedade.

Arttigo 14.

- 1. As relações internacionais do Chile, como expressão de sua soberania, são fundadas no respeito ao direito internacional e nos princípios de auto-determinação dos povos, não intervenção em questões de jurisdição doméstica dos Estados, multilateralismo, solidaridade, cooperação, autonomía política e igualdade jurídica entre os Estados.
- 2. Do mesmo jeito, compromete-se com a promoção e o respeito pela democracia, o reconhecimento e proteção dos dereitos humanos, a inclusão, a igualdade de gênero, a justiça social, o respeito da natureza, a paz, a convivência e solução pacífica de conflitos e com o reconhecimento, o respeito e a promoção dos direitos dos povos e naçoes indígenas e tribais acordo ao direito internacional dos direitos humanos.
- 3. O Chile declara a América latina e o Caribe zona prioritária nas suas relações internacionais. Compromete-se com a manutenção da região como zona de paz e livre de violência; promove a integração regional, política, social, cultural, econômica e produtiva entre os Estados, e facilita o contato e cooperação transfronteiriça entre os povos indígenas.

CAPÍTULO II. DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS.

Artigo 17.

1. Os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, universais, inalienáveis, indivisíveis e interpendentes.





2. O pleno exercício desses direitos é essencial para a vida digna das pessoas e dos povos, a democracia, a paz e o **equilíbrio da Natureza**.

Artigo 18.

- 1. As pessoas naturais são titulares de direitos fundamentais. Os direitos poderão ser exercidos e exigidos individual ou coletivamente.
- 2. Os povos e naçoes indígenas são titulares de direitos fundamentais coletivos.
- 3. A natureza é titular dos direitos reconhecidos nesta Constitução que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 34.

Os povos e as nações indígenas e seus membros, em virtude de sua livre autodeterminação, têm direito ao pleno exercício de seus direitos coletivos e individuais. Em particular, eles têm direito à autonomia; ao autogoverno; à identidade e cosmovisão; ao patrimônio; à língua; ao reconhecimento de suas terras, territórios e recursos, na sua dimensão material e inmaterial e ao vínculo especial que mantêm com eles; à cooperação e à integração; ao reconhecimento de suas instituições, jurisdições e autoridades, próprias ou tradicionais; e a participar plenamente, se assim o desejarem, nos processos políticos, econômicos, sociais e culturais do Estado.

Artigo 35.

- 1. Todas as pessoas têm direito à educação. A educação é um dever primordial e inadiável do Estado.
- 2. A educação é um processo de formação e aprendizagem permanente ao longo da vida, indispensável para o exercício dos outros direitos e para a atividade científica, tecnológica, económica e cultural do país.
- 3. Seus objetivos são a construção do bem comum, a justiça social, o respeito aos direitos humanos e à natureza, a consciência ecológica, a convivência democrática entre os povos, a prevenção da violência e da discriminação, bem como a aquisição de conhecimento, o pensamento crítico, a capacidade de crear e o desenvolvimento integral das pessoas, considerando suas dimensões cognitiva, física, social e emocional. (...)

Artigo 39.

O Estado garante uma educação ambiental que fortaleça a preservação, conservação e cuidados exigidos com respeito ao meio ambiente e à natureza, e que permita a formação da consciência ecológica.

Artigo 54.

1. É dever do Estado garantir a soberania e segurança alimentaria. Para isso, promoverá a produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação saudável e adequada, o comércio justo e sistemas alimentares ecologicamente responsáveis.

(...)

Artigo 58.

A Constituição reconhece aos povos e naçoes indígenas o uso tradicional das águas localizadas em autonomias territoriais indígenas ou territórios indígenas. É dever do Estado garantir a sua proteção, integridade e abastecimento.

Artigo 59.

- 1. Toda pessoa tem direito a um mínimo vital de energia acessível e segura.
- 2. O Estado garante o acesso equitativo e não discriminatório à energia que permita às pessoas a satisfação das suas necessidades, garantindo a continuidade dos serviços energéticos.
- 3. Do mesmo jeito, regula e promove uma matriz energética distribuída, descentralizada e diversificada, baseada em energias renováveis e de baixo impacto ambiental.
- 4. A infraestrutura energética é de interesse público.
- 5. O Estado incentiva e protege as empresas cooperativas de energia e o autoconsumo.





Artigo 78.

- 1. Toda pessoa, natural ou jurídica, tem direito à propriedade em todas as suas espécies e sobre todos os tipos de bens, exceto aqueles que a natureza tornou comuns a todas as pessoas e aqueles que a Constituição ou a lei declaram inapropriáveis.
- 2. Caberá à lei determinar a forma de aquisição da propriedade, seu conteúdo, limites e deveres, de acordo com sua função social e ecológica.

(...)

Artigo 79.

- 1. O Estado reconhece e garante, de acordo com a Constituição, o direito dos povos e nações indígenas às suas terras, territórios e recursos.
- 2. A propriedade das terras indígenas goza de proteção especial. O Estado estabelecerá instrumentos jurídicos eficazes para seu cadastro, regularização, demarcação, titulação, reparação e restituição.
- A restituição constitui um mecanismo preferencial de reparação, de utilidade pública e interesse geral.
- 4. De acordo com a constituição e a lei, os povos e as nações indígenas têm o direito de usar os recursos que tradicionalmente usaram ou ocuparam, que se encontram em seus territórios e são essenciais para sua existência coletiva.

Artigo 80.

- 1. Todas pessoa, natural ou jurídica, tem a liberdade de empreender e desenvolver atividades econômicas. O seu exercício deve ser compatível com os direitos consagrados nesta Constituição e com a proteção da natureza.
- 2. O conteúdo e os limites deste direito serão determinados pelas leis que regulam o seu exercício, que deverão promover o desenvolvimento das empresas de menor porte e garantirão a proteção dos consumidores.

Artigo 103.

- 1. A natureza tem direito ao respeito e à proteção de sua existência, à regeneração, manutenção e à restauração de suas funções e equilíbrios dinâmicos, que incluem os ciclos naturais, os ecossistemas e a biodiversidade.
- 2. O Estado deve garantir e promover os direitos da natureza.

Artigo 104.

Toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável e ecológicamente equilibrado.

Artigo 105.

Toda pessoa tem direito ao ar puro durante todo o seu ciclo de vida.

Artigo 106.

A Lei poderá estabelecer restrições ao exercício de certos direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente e a natureza.

Artigo 107.

- 1. Toda pessosa tem direito ao acesso responsável e universal às montanhas, beiras dos rios, mar, praias, lagos, lagoas e pântanos.
- 2. O exercício deste direito, as obrigações dos propietários vizinhos, o regimen de responsabilidad aplicável e o acceso a outros espaços naturais, serão estabelecidos pela lei.

Art 108

 (\ldots)

8. O Estado garante o acesso à justiça ambiental.





- 1. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sofra ameaça, perturbação ou privação no exercício legítimo dos seus direitos fundamentais, poderá comparecer por conta própria ou por qualquer pessoa em seu nome perante o tribunal de instância determinado por lei, que adotará imediatamente todas as medidas consideradas necessárias para restabelecer o Estado de Direito. Esta ação poderá ser deduzida enquanto a violação persistir. A ação será processada sumariamente e com preferência a qualquer outra causa conhecida pelo tribunal.
- 2. Esta ação cautelar será cabível quando a pessoa afetada não dispuser de outra ação, recurso ou meio processual para reivindicar seu direito, exceto nos casos em que, por sua urgência e gravidade, possa causar-lhe dano grave iminente ou irreparável.
- 3. Ao aceitar ou rejeitar a ação, deverá ser indicado o procedimento judicial que lhe corresponda na lei e que permita a resolução da questão.
- 4. O tribunal competente poderá, a qualquer momento do procedimento, de ofício ou a pedido de uma parte, decretar as medidas provisórias que julgar necessárias, e retirá-las ou deixá-las sem efeito quando julgar conveniente.
- 5. Esta ação não poderá ser deduzida contra resoluções judiciais, exceto no que diz respeito às pessoas que não intervieram no respectivo processo e àquelas que afetem os seus resultados.
- 6. O recurso contra a sentença final será apreciado pelo respectiva Corte de Apelação. O recurso será conhecido pela Corte Suprema se houver interpretações contraditórias em duas ou mais sentenças transitadas em julgado proferidas pelos tribunais do Sistema Nacional de Justiça sobre o objeto da ação. Se, no exame de admissibilidade, for julgado que não existe tal contradição, ordenar-se-á que seja remetido juntamente com os seus autos à Corte de Apelação correspondente para que, se for julgado admissível, seja conhecido e resolvido.
- 7. Esta ação também prosseguirá quando, por ato ou resolução administrativa, a nacionalidade chilena for privada ou desconhecida. A interposição da ação suspenderá os efeitos do ato ou resolução recorrida.
- 8. No caso dos direitos da natureza e direitos ambientais, tanto a Defensoria da Natureza como qualquer pessoa ou grupo poderão exercer esta ação.
- 9. No caso dos direitos dos povos indígenas e tribais, essa ação poderá ser proposta pelas instituições representativas dos povos indígenas, seus membros ou pela Defensoria do Povo.

CAPÍTULO III NATUREZA E MEIO AMBIENTE

Artigo 127

- 1. A **natureza** tem direitos. O Estado e a sociedade têm o dever de protegê-los e respeitá-los.
- O Estado deve adotar uma gestão ecológicamente responsável e promover a educação ambiental e científica por meio de processos permanentes de capacitação e aprendizagem.

Artigo 128

- 1. São princípios para a proteção da natureza e do meio ambiente, pelo menos, os princípios da progressividade, precaução, prevenção, justiça ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e ação climática justa.
- 2. Quem causar danos ao meio ambiente terá o dever de repará-lo, sem prejuízo das correspondentes sanções administrativas, criminais e civis de acordo com a constituição e as leis.

Artigo 129.

- 1. E dever do Estado adotar ações de **prevenção, adaptação e mitigação** dos riscos, as vulnerabilidades e os efeitos causados pela **crise climática e ecológica.**
- 2. O Estado debe promover o diálogo, a cooperação e a solidariedade internacional para se adaptar, mitigar e enfrentar a crise climática e ecológica e proteger a natureza.





O Estado protege a biodiversidade, devendo preservar, conservar e restaurar o habitat das espécies nativas selvagens na quantidade e distribuição que sustente adequadamente a viabilidade de suas populações e assegure as condições para sua sobrevivência e não extinção.

Artigo 131.

- 1. Os **animais** são sujeitos de proteção especial. O Estado os protegerá, reconhecendo sua senciência e o direito de viver uma vida livre de abusos.
- 2. O Estado e seus órgãos promoverão uma educação baseada na empatia e no respeito aos animais

Artigo 132.

O Estado, por meio de um **sistema nacional de áreas protegidas**, único, integral e de caráter técnico, deve garantir a preservação, restauração e conservação dos espaços naturais. Da mesma forma, deve monitorar e manter informações atualizadas sobre os atributos dessas áreas e garantir a participação das comunidades locais e entidades territoriais.

Artigo 133.

E dever do Estado regular e promover a gestão, redução e valorização dos **resíduos**.

Bens comuns naturais

Artigo 134.

- 1. Os bens comuns naturais são elementos ou componentes da Natureza sobre os quais o Estado tem um dever especial de custódia para assegurar os direitos da Natureza e o interesse das gerações presentes e futuras.
- 2. São bens comuns naturais o mar territorial e o seu fundo marinho; as praias; as águas, as geleiras e os pântanos; os campos geotérmicos; o ar e a atmosfera; as altas montanhas, as áreas protegidas e as florestas nativas; o subsolo e outros declarados pela Constituição e pela lei.
- 3. Entre esses bens são inapropriáveis a água em todos os seus estados, o ar, o mar territorial e as praias, os reconhecidos pelo direito internacional e os declarados como tais pela Constituição ou pelas leis.
- 4. No caso de bens comuns naturais inapropriáveis, o Estado deverá preservá-los, conservá-los e, se for o caso, restaurá-los. Deverá também administrá-los de forma democrática, solidária, participativa e equitativa. Quanto aos bens comuns naturais que são do domínio privado, o dever de guarda do Estado implicará o poder de regular o seu uso e gozo, com os fins previstos no artigo primeiro.
- 5. O Estado poderá conceder autorizações administrativas para a utilização dos bens comuns naturais inapropriáveis, nos termos da lei, a título temporário, sujeitas a caducidade, extinção e revogação, com obrigações específicas de conservação, justificadas no interesse público, a proteção da natureza e o benefício coletivo. Essas autorizações, sejam individuais ou coletivas, não geram direitos de propriedade.
- 6. Qualquer pessoa poderá exigir o cumprimento dos deveres constitucionais de guarda dos bens comuns naturais. A lei determinará o procedimento e os requisitos desta ação.

Artigo 136.

O Estado, como guardião dos pântanos, florestas nativas e solos, garantirá a integridade desses ecossistemas, suas funções, processos e conectividade hídrica.

Artigo 137.

O Estado garante a proteção das geleiras e do ambiente glacial, incluindo os solos congelados e suas funções ecossistêmicas.

Artigo 138.

O Estado vai proteger a função ecológica e social da terra.

Artigo 139.





- 1. O Chile é um país oceânico que reconhece a existência do maritório como uma categoria jurídica que, assim como o território, deve ter uma regulamentação normativa específica, que incorpore a sus próprias características nos campos social, cultural, meio ambiental e econômico.
- 2. É dever do Estado a conservação, preservação e o cuidado dos ecossistemas marinhos e costeiros continentais, insulares e antártico, fomentando as diversas vocações e usos a eles associados e garantindo, em qualquer caso, sua preservação, conservação e restauração ecológica.
- 3. Uma lei estabelecerá a divisão administrativa do maritório, sua organização espacial, gestão integrada e os princípios básicos que deverão informar os órgãos jurídicos que materializam sua institucionalização, por meio de um tratamento diferenciado, autônomo e descentralizado, conforme o caso, com base na equidade e justiça territorial.

Estatuto das águas

Artigo 140.

- 1. A água é essencial para a vida e o exercício dos direitos humanos e da Natureza. O Estado deve proteger as águas, em todos os seus estados e fases, e seu ciclo hidrológico.
- 2. Sempre vai prevalecer o exercício do **direito humano à água**, ao saneamento e ao equilíbrio dos ecossistemas. A lei determinará os outros usos.

Artigo 141.

O Estado deverá promover e proteger a gestão comunitária da água potável e do saneamento, especialmente nas áreas e territórios rurais e extremos, de acordo com a lei.

Artigo 142.

O Estado garantirá o uso razoável das águas. As autorizações de uso de água serão outorgadas pela **Agência Nacional de Águas**, de caráter não comercializável, concedidas com base na disponibilidade efetiva de água, e obrigarão o titular ao uso que justifique sua outorga.

Artigo 143.

- 1. O Estado assegurará um sistema de governança das águas participativo e descentralizado, através da **gestão integrada de bacias**. A bacia hidrográfica vai ser a unidade mínima de gestão.
- 2. Os **conselhos de bacia** serão os responsáveis da administração das águas, sem prejuízo da super-vigilância e demais atribuições da Agência Nacional de Águas e demais competências atribuídas a outras instituções.
- 3. A lei regulará as competências, o funcionamento e a composição dos conselhos. Esses deven contemplar, no mínimo, a presença dos titulares de autorizações de água, da sociedade civil e das entidades territoriais com presença na respetiva bacia, assegurando que nenhum agente possa ter o controle por si próprio.
- 4. Os Conselhos poderão se organizar e se associar quando apropriado. Nos casos em que não for constituído um conselho, a administração será determinada pela Agência Nacional de Águas.

Estatuto dos minerais

Artigo 145.

- 1. O Estado tem o domínio absoluto, exclusivo, inalienável e imprescritível de todas as minas e substâncias minerais, metálicas, não metálicas, e os depósitos de substâncias fósseis e hidrocarbonetos existentes no território nacional, sem prejuízo da propriedade sobre os terrenos em que se encontravam.
- 2. A exploração, o aproveitamento e o uso dessas substâncias estarão sujeitos a uma regulamentação que considere sua natureza finita, não renovável, de interesse público intergeracional, e à proteção ambiental.





Artigo 146.

Serão excluídas de todas as atividades de mineração as geleiras, as áreas protegidas, aquelas estabelecidas por lei por razões de proteção hidrográfica, e outras declaradas por lei.

Artigo 147.

- 1. O Estado deve estabelecer uma política para a atividade de mineração e sua cadeia produtiva, que considerará, pelo menos, a proteção ambiental e social, a inovação e a geração de valor adicionado.
- 2. O Estado deve regular os impactos e efeitos sinérgicos gerados nas diferentes etapas da atividade de mineração, incluindo sua cadeia produtiva, fechamento ou paralisação, na forma estabelecida por lei. Será obrigação de quem exerce a atividade de mineração destinar recursos para reparar os danos causados, os passivos ambientais e mitigar seus efeitos danosos nos territórios em que for realizada, nos termos da lei. A lei especificará a forma como esta obrigação será aplicada à mineração de pequena escala e garimpos.
- 3. O Estado vai adotar as medidas que foram necessárias para proteger a mineração em pequena escala e os garimpeiros, vai promovê-las e facilitar o acesso e uso das ferramentas, tecnologías e recursos para o exercício tradicional e sustentável da atividade.

Defensoría da Natureza.

Artigo 148.

- 1. Um órgão autônomo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, denominado Defensoria da Natureza, terá como finalidade a promoção e a proteção dos direitos da natureza e dos direitos ambientais garantidos nesta Constituição, nos tratados internacionais de meio ambiente ratificados pelo Chile, contra os atos ou omissões dos órgãos da administração do Estado e das entidades privadas.
- A Defensoria da Natureza terá ouvidorias regionais, que funcionarão de forma descentralizada, de acordo com o estabelecido por lei. A lei determinará as competências, a organização, o funcionamento e os procedimentos da Defensoria da Natureza.

Artigo 149.

A Defensoria da Natureza terá as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar os órgãos do Estado no cumprimento das suas obrigações em matéria de direitos ambientais e direitos da natureza.
- b) Fazer recomendações sobre assuntos de sua competência.
- c) Processar e acompanhar reclamações sobre violações de direitos ambientais e encaminhar seu caso.
- d) Deduzir ações constitucionais e legais, quando os direitos ambientais e da natureza forem violados
- e) Promover a formação e educação de direitos ambientais e da natureza.
- f) Outras que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 150.

A direção da Defensoria da Natureza estará a cargo de uma defensora ou defensor da natureza, que será nomeado pela maioria dos membros do Congresso de Deputadas e Deputados e da Câmara das Regiões, em sessão conjunta, com base em lista elaborada pelas organizações ambientais da sociedade civil, na forma determinada por lei.

CAPÍTULO IV. PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Participação e representação democrática.





- 1. É dever do Estado garantir a democracia ambiental. O direito à participação informada em questões ambientais é reconhecido. Os mecanismos de participação serão determinados por lei.
- 2. Todas as pessoas têm direito ao acesso à informação ambiental que se encontre em poder ou custódia do Estado. Os particulares deverão entregar a informação ambiental relacionada com a sua atividade, nos termos estabelecidos por lei.

CAPÍTULO V. BOA GOVERNANÇA E FUNÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO VI. ESTADO REGIONAL E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Artigo 184.

- 1. É dever do Estado no âmbito das suas competências financieras, estabelecer uma política permanente de desenvolvimento sustentável e harmonioso com a natureza.
- 2. Com o objetivo de ter recursos para o cuidado e a reparação dos ecossistemas, a lei poderá estabelecer impostos sobre as atividades que afetam o meio ambiente. Da mesma forma, a lei poderá estabelecer impostos sobre o uso de bens comuns naturais, bens nacionais de uso público ou bens fiscais. Quando tais atividades estiverem circunscritas territorialmente, a lei deverá distribuir recursos à entidade territorial correspondente.

Artigo 193.

- 1. É dever das entidades territoriais, no âmbito das suas competências, estabelecer uma política permanente de equidade territorial, de desenvolvimento sustentável e harmonioso com a natureza.
- 2. (...)

Artigo 197.

- 1. O Estado, através da Administração central, os governos regionais e locais, têm o dever de organizar e planejar o teritorio. Para isto, utilizarão unidades de gestão que consideram as bacias hidrográficas.
- 2. O objetivo deste dever será assegurar uma localização adequada dos assentamentos e atividades produtivas, que permitam tanto a gestão responsável dos ecossistemas quanto as atividades humanas, com critérios de equidade e justiça territorial para o bem-estar intergeracional.
- 3. Os planos de ordenamento e de planejamento ecológico do teritório priorizarão a proteção das partes altas das bacias, geleiras, zonas de recarga natural de aquíferos e ecossistemas. Estes poderão definir áreas de proteção ambiental o cultural e criar zonas de amortecimento para estas. Da mesma forma, contemplarão os impactos que os usos dos solos causam na disponibilidade e qualidade das águas.
- 4. A organização e o planejamento dos territórios serão vinculantes nas matérias que a lei determinar. Estes serão realizados de forma coordenada, integrada e voltada para o interesse público, considerando os processos participativos em suas diferentes etapas.

Artigo 236.

- 1. Rapa Nui e o Arquipélago Juan Fernández são territórios especiais, que serão regidos por seus respectivos estatutos.
- 2. A lei poderá criar territórios especiais em virtude das particularidades geográficas, climáticas, ambientais, econômicas, sociais e culturais de determinada entidade territorial ou parte dela.
- 3. Em territórios especiais, a lei poderá estabelecer regimes econômicos e administrativos diferenciados, bem como sua duração, levando-se em consideração as características e as peculiaridades dessas entidades.

CAPÍTULO VII. PODER LEGISLATIVO.

CAPÍTULO VII. PODER EJECUTIVO.





CAPÍTULO IX. SISTEMAS DE JUSTIÇA.

Artigo 307

- 1. A jurisdição é uma função pública que se exerce em nome dos povos e que consiste em conhecer e julgar, mediante o devido processo, os conflitos de relevância jurídica, e garantir que a resolução seja executada de acordo com a Constituição e as leis, bem como os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Chile é parte.
- 2. É exercido exclusivamente pelos tribunais de justiça e pelas autoridades dos povos indígenas reconhecidos pela Constituição ou pelas leis promulgadas em conformidade com ela.
- 3. O exercício da jurisdição, deve assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos e da natureza, do sistema democrático, e o princípio da jurdicidade.

Artigo 333.

- 1. Os Tribunais Ambientais conhecerão e decidirão sobre a legalidade dos atos administrativos em matéria ambiental, da ação de proteção dos direitos fundamentais do meio ambiente e dos direitos da Natureza; a reparação de danos ambientais e dos demais que a Constituição e a lei indicarem.
- 2. Haverá pelo menos um Tribunal Ambiental em cada região do país.
- 3. A lei regulará a integração, a concorrência e outros aspectos necessários ao seu bom funcionamento.
- 4. As ações de impugnação da legalidade dos atos administrativos que versam sobre questões ambientais e o pedido de medidas cautelares poderão ser interpostas diretamente perante os Tribunais Ambientais, sem que seja necessário o prévio esgotamento das vias administrativas.

CAPÍTULO X. ÓRGÃOS AUTÔNOMOS CONSTITUCIONAIS.

CAPÍTULO XI. REFORMA E SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.